



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.20

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

N Processo Eletrônico N. 15435/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Natureza: Admissão de Pessoal Pendente – Concurso Público

Espécie: Concurso Público

Interessados: Prefeitura Municipal de Codajás, Antônio Ferreira dos Santos, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 (Advogado), Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 (Advogado), Luana do Socorro de Araujo Moriz - OAB/AM 13294 (Advogado), Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 (Advogado), Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 (Advogado) e Guilherme Pinheiro Guedes - OAB/AM 20775 (Advogado)

Objeto: Concurso Público de Provas e Títulos Para Provimento de Vagas Para Nível Médio e Superior Conforme Anexo I.

Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 072/2026 - GP

ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. MUNICÍPIO DE CODAJÁS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Concurso Público para o provimento de 1.001 vagas imediatas, incluindo cadastro de reserva, para preenchimento do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Codajás, em diversas áreas, sob responsabilidade de Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás.
2. Às fls. 51-76, consta Laudo Técnico Preliminar nº 69/2025-DICAPE solicitando a juntada de documentos pendentes.
3. Às fls. 96/97, verifica-se Parecer nº 5730/2025-MPC-CASA, ratificando o posicionamento e requerendo notificação para o contraditório e ampla defesa.
4. Às fls. 98/99, consta Despacho do Relator nº 707/2025 – GCARIMOUTINHO, autorizando a notificação.
5. Às fls. 100, consta Notificação n. 716/2025-DICAPE, com confirmação de ciência em 15/10/2025.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.21

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

6. Às fls. 104/224, verifica-se defesa do responsável.
7. Às fls. 225/239, consta Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE que, após a análise requer ao Exmo. Relator a concessão de cautelar para se abster de homologar o resultado definitivo do certame ante a ausência de documentos essenciais, o qual sugeriu a concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das informações.
8. Às fls. 251-252, consta Parecer nº 7172/2025-MPC-CASA ratifica o posicionamento da Unidade Técnica.
9. Às fls. 253-256, consta Despacho do Relator nº 043/2025 – GCARIMOUTINHO, se abstendo quanto ao pedido de não homologação do certame, e concedendo prazo para que o Jurisdicionado apresente informações.
10. Às fls. 257, consta Ofício n. 1286/2025-GTE-MPU, com confirmação de ciência em 18/12/2025 (fls. 260).
11. Às fls. 205/309, verifica-se defesa do responsável enfatizando ausência dos requisitos essenciais para não homologação do certame; em preliminar, que as impropriedades apontadas dizem respeito essencialmente a adequações normativas e projetos de lei em tramitação, passíveis de saneamento; no mérito, destaca e apresenta em anexo as leis solicitadas; informações sobre as possíveis incongruências nos cargos de Oficial de Manutenção em Elétrica, Hidráulica e Pedreiro; Que as documentos solicitadas pela Unidade Técnica já se encontram em processos semelhantes, quais sejam nº 15.626/2025 e nº 17.304/2025 os quais foram sugeridas pela legalidade das admissões analisadas nos referidos processos; Por fim, destaca o risco de decisões conflitantes.
12. É o breve relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece no bojo do art. 5º, inciso IV a competência do Tribunal Pleno em apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Art. 5º Compete ao Tribunal:

IV - apreciar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

14. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência. Em verdade, a defesa apresentada pelo jurisdicionado se deu em 26/12/2025, portanto dentro do período de análise desta Presidência, momento em que passarei a deliberar sobre o tema.

15. *In casu*, o Douto Relator concedeu prazo de 5 dias para que o Município de Codajás apresentasse informações complementares ante ao Requerimento da Unidade Técnica de concessão de medida cautelar incidental para a abstenção da homologação do resultado definitivo do concurso público.

16. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

17. Portanto, constitui instrumento de tutela preventiva destinado a evitar dano e preservar o interesse público, especialmente quando presentes elementos que indiquem probabilidade de irregularidade e risco concreto de prejuízo à Administração e aos administrados.



18. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida pela Unidade técnica.

19. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

20. Em cognição sumária, e não definitiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, pois o *fumus boni iuris* esta consubstanciado no fato de que a DICAPE, solicitou que fosse notificadas a apresentar defesa e atenda as diligências (fls. 51-76).

- a) O Projeto de Lei que altera o quantitativo de vagas criadas para o cargo de Almoхарife seja convertido em lei devidamente publicada (Item 3);
- b) O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);
- c) O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8):
- d) O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).
- e) O Projeto de Lei que altera a carga horária dos cargos de Assistente Social (área da saúde e educação), de Fisioterapeuta e de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 9)
- f) Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital. (Item 8)



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.24

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

- g) Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10)
- h) Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D)

21. Tratando especificamente dos itens, verifico que o **ITEM A** está com **Irregularidade sanada**. O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 040 de 01 de dezembro de 2025 (fls. 298).

22. Quanto ao **ITEM B**: *O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);*

- **Agente de Limpeza Educacional: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Manipulador de Alimentos: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Pedagogo: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Professor: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.25

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

Quadro 1

CARGOS E VAGAS				
CARGO	Total de vagas ofertadas no Edital	Total de servidores efetivos na folha de pagamento (competência out/2025)	Total de vagas criadas na Lei de Cargos	É regular a oferta de vagas do Edital frente aos cargos criados pela Lei e o preenchimento das vagas registradas no e-Contas?
Almoxarife	15	0	10	NÃO
Agente de Limpeza Educacional	43	23	40	NÃO
Manipulador de Alimentos	22	17	25	NÃO
Pedagogo	22	0	8	NÃO
Professor (1ª classe - licenciado)	341	0	231	NÃO

23. Conforme exposto, as impropriedades em relação ao quantitativo de vagas ainda permanece.
24. Em atenção ao **ITEM C**: *O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).* **Irregularidade sanada.** O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 039 de 01 de dezembro de 2025 (fls. 289-297).
25. Quanto ao **ITEM D e F** analisarei em conjunto. **ITEM D**: *O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).*
26. **ITEM F**: *Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital. (Item 8)*
27. Quanto ao objeto destes itens verifico que haviam duas providências a serem tomadas, a primeira de que há a necessidade de justificativa pela ausência de exigências de cursos técnicos de qualificação, uma vez que a prova objetiva frequentemente avalia conhecimento teórico, mas não assegura que o candidato possua habilidade prática, essencial para funções elétricas e hidráulicas. E a segunda providencia correspondia na publicação do projeto de lei que alteraria essa qualificação.





28. Em análise, me coaduno ao entendimento apresentado pela Unidade Técnica de que o caso da especialidade Elétrica, a execução de atividades sem formação adequada expõe o servidor, outros trabalhadores e instalações públicas a riscos graves, incluindo choques, incêndios e falhas estruturais. Ainda, há o descumprimento indireto de normas de segurança, como é o caso da

NR-10: 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e

b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

29. Nesse sentido, em que pese a Lei Complementar nº 040 de 01 de dezembro de 2025, apresentada às fls. 298-309, ter sido devidamente publicada, não apresentou a obrigatoriedade nas qualificações de exigências de curso técnico de qualificação profissional para ambos os cargos. **Portanto, considero o item não sanado**, haja vista que a manutenção de exigências apenas de avaliação objetiva impõe riscos relevantes à segurança e à qualidade do serviço, sobretudo por se tratar de cargos que envolvem risco operacional e exigência de capacitação prática.

30. De acordo com o **ITEM E: O Projeto de Lei que altera a carga horária dos cargos de Assistente Social (área da saúde e educação), de Fisioterapeuta e de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 9)**. O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 039 de 01 de dezembro de 2025 com alteração das cargas horárias daqueles cargos, nos moldes apontados pela DICAPE (fls. 289-297). Portanto, a **irregularidade está sanada**.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.27

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

31. Em atenção ao **ITEM G e H**: *Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10) Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D).*

32. A defesa sustenta que o Despacho de Autorização é intempestivo e alheio ao objeto do Concurso Público nº 001/2025. Afirmo que o Despacho foi publicado em 23/09/2025, ou seja, após a definição e publicação do edital do concurso, não podendo ser considerado um fator impeditivo ou uma irregularidade relacionada ao certame em questão.

33. Todavia, entendo não assistir razão o jurisdicionado pois, não há de se falar em intempestividade das referidas autorizações quando esta Corte de Contas busca fiscalizar os atos de pessoal a qualquer tempo, não se limitando a análise estritamente formal e cronológica.

34. Em verdade, o Despacho de Autorização permite analisar a legalidade e a adequação das vagas oferecidas no Edital, à luz do Princípio do Concurso Público. Passamos a análise.

35. A defesa argumenta que as cópias integrais dos referidos despachos encontram-se no âmbito desta Corte de Contas em autos apartados, o que poderia ter sido providenciada pela Unidade Técnica e expõe os processos os quais estão vinculados os Despachos a serem analisados.

36. Diante do Requerimento da Unidade Técnica de medida cautelar incidental para não homologação do referido concurso, passarei a análise dos referidos documentos através de busca nos processos internos o que, em cognição sumária e não definitiva analisarei, sobretudo o posicionamento das Unidades Técnicas já disponíveis nos processos.



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.28

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

- a) Despacho de Autorização (Código Identificador 527BDD4B) – Processo TCE/AM nº 15626/2025:** A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal concluiu que as contratações respeitaram os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, conforme Laudo Técnico Conclusivo nº 193/2025-DICAPE (Fls. 215-224). **Item sanado.**
- b) Despacho de Autorização (Código Identificador 605320A7) – Processo TCE/AM nº 17304/2025:** A conclusão da Unidade Técnica, conforme o Laudo Técnico Preliminar nº 103/2025-DICAPE, identificou duas impropriedades principais: Ausência de respaldo legal específico para a contratação temporária de determinados cargos, como vigia, merendeira e auxiliar de serviços gerais. Esses cargos não estão previstos entre as hipóteses autorizadas pela Lei Municipal nº 100/2001. Foi sugerida a notificação do gestor para justificar o enquadramento jurídico dessas funções nas hipóteses de excepcional interesse público. Recontratação de professores em período inferior a um ano, em afronta ao disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 100/2001, que veda recontratações sucessivas antes de decorrido o prazo mínimo legal. Essa prática foi considerada uma possível burla à norma e ao princípio da impessoalidade. Apesar dessas impropriedades, foi constatada regularidade formal em vários aspectos avaliados. Contudo, as falhas materiais identificadas demandam manifestação do gestor para convalidação ou saneamento. Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Codajás para prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória sobre as questões apontadas. **Item não sanado.**
- c) Despacho de Autorização (Código Identificador CC0CFCC0) – Processo TCE/AM nº 17456/2025:** Inconclusivo, a unidade técnica apontou irregularidades no Laudo Técnico Preliminar nº 104/2025-DICAPE, e requereu a notificação do Gestor. **Item não sanado.**
- d) Despacho de Autorização (Código Identificador 300F49B2) – Processo TCE/AM nº 17684/2025:** Inconclusivo, A Unidade Técnica reconhece o respaldo jurídico para as contratações, mas aponta impropriedades relacionadas à justificativa de excepcionalidade, recorrência de contratações temporárias e descumprimento de prazos legais de recontratação. Essas questões indicam a necessidade de ajustes na gestão de pessoal e maior observância aos princípios da legalidade e eficiência. A Unidade Técnica



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.29

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

recomendou a notificação do gestor para apresentação de esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, especialmente acerca da ausência de justificativa para excepcionalidade e da recorrência de contratações temporárias. **Item não sanado.**

e) Despacho de Autorização (Código Identificador A0D86BB4) – Processo TCE/AM nº 17877/2025: A Unidade Técnica, por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 106/2025-DICAPE, apontou como principal impropriedade a ausência de comprovação do quadro de pessoal efetivo, elemento indispensável para demonstrar a real necessidade das contratações temporárias. Com base nisso, recomendou a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Codajás para que apresente o referido quadro de pessoal, conforme exigido pela legislação aplicável. Além disso, foi enfatizada a necessidade de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor. **Item não sanado.**

f) Despacho de Autorização (Código Identificador FE17318D) – Processo TCE/AM nº 18178/2025: A análise técnica confirma que o despacho atende aos requisitos legais e administrativos para a contratação temporária, com base nas normas constitucionais e municipais aplicáveis. As recomendações visam assegurar a integridade fiscal e a transparência no processo de admissão. Caso necessário, o gestor deverá apresentar documentação adicional para comprovar a adequação orçamentária e a observância das normas vigentes. **Item sanado.**

37. Em análise, quanto ao referido questionamento entendo que apenas os item A e F, a título de cognição sumária apresentam uma perspectiva de legalidade do Despacho autorizador das contratações temporárias, enquanto as demais, em sua grande maioria, carecem de informações e documentos para a análise conclusiva, estando ainda em fase de notificação ao Gestor para apresentação de documentos pertinentes.

38. Nesse sentido, entendo que o não saneamento e a ausência de apresentação de documentos indispensáveis, mesmo após requisição formal, compromete a própria possibilidade de verificação da regularidade do concurso, pois impede o controle externo de confirmar a conformidade do edital e seus anexos, compatibilidade





das atribuições, formação de cadastro de reserva, requisitos de investidura, impactos orçamentário-financeiros e demais elementos essenciais.

39. Adicionalmente, a necessidade de adequação legislativa dos cargos ofertados (por projetos de lei ou atos normativos correlatos) revela risco de vício estrutural no certame, uma vez que a oferta de cargos deve estar amparada por base legal válida, com descrição de atribuições, requisitos e quantitativos compatíveis com a organização administrativa.

40. Quanto ao *periculum in mora* entendo que a eventual **homologação do resultado definitivo** consolida etapas do certame e pode ensejar consequências de difícil reversão: convocações, nomeações, posse e exercício, criando situação fática complexa, com potencial de nulidades futuras, judicialização e prejuízos ao interesse público candidatos e ao erário. Em matéria de concurso, o risco é acentuado, porque a homologação é marco relevante para a produção de efeitos e para o avanço das fases subsequentes.

41. A defesa apresentada nesta etapa processual não se mostra apta a afastar o risco apontado pela Unidade Técnica, pois não veio acompanhada de todos os documentos requisitados. No âmbito do Controle Externo, não basta alegar regularidade: é dever do jurisdicionado instruir o processo com os elementos necessários à verificação objetiva dos fatos. A persistência de omissões documentais fragiliza a transparência do procedimento e agrava o risco à lisura e à legalidade do certame.

42. Nesse sentido, a providência menos gravosa e proporcional é suspender/impedir a homologação definitiva, sem avançar (neste momento) sobre a anulação global do concurso, preservando a utilidade do processo de controle e evitando dano maior, nos termos do art. 263, §5º do Regimento Interno.

Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando à DIEPRO a autuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução.

§ 5º Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX,



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.31

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

da Lei nº 2.423/1996, do art. 263, §5º do Regimento Interno, com fundamento ainda nos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e proteção do interesse público:

a) **CONCEDO** a **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE, em desfavor do Município de Codajás, neste ato representado pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos – Prefeito para **NÃO HOMOLOGAR o resultado definitivo do Concurso Público (Edital nº 001/2025)**, sem prejuízo do andamento das demais etapas do certame ante as impropriedades não sanadas nos itens B, D, F, G e H.

b) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

b.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

b.2) **NOTIFIQUE** ao Jurisdicionado da presente decisão, bem como seus patronos devidamente constituídos, concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronunciem acerca dos termos do pedido da medida cautelar, objeto desta Admissão de Pessoal Pendente, enviando-lhes cópias da presente Decisão Monocrática, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022;

b.3) **DÊ SEGUIMENTO** à instrução da Admissão de Pessoal Pendente, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE para análise das Informações apresentadas pelo Jurisdicionado às fls. 264-309. Após a análise pela Unidade Técnica, seja encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

c) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator do feito para continuidade da instrução processual;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente